



ACÓRDÃO Nº. _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROC. Nº 2014.300.9783-7.
AGRAVANTE: G. M. S. S.
ADVOGADO: NADIA MARIA BENTES (DEF. PÚB.)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: NATANAEL CARDOSO LEITÃO.
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 157, § 2º, I e II do CPB. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

1. A medida socioeducativa de internação, em razão de seu caráter excepcional, só deve ser aplicada quando: - o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; - houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou, ainda, - pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, tudo nos exatos termos do art. 122 e incisos do ECA.
2. In casu, considerando a gravidade e as circunstâncias do ato infracional praticado pelo Agravante/socioeducando, a possibilidade de reincidência da prática de ato infracional de mesma natureza, e o reiterado descumprimento da medida socioeducativa pelo Recorrente, aliado às suas necessidades pessoais, em obediência aos arts. 100 e 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90, não se evidencia que a fundamentação da decisão a quo, tenha se pautado na gravidade genérica da conduta; ao contrário, ancorou-se em elementos concretos dos autos, permanecendo-se, assim, preservados os princípios da proteção integral e prioritária e do interesse superior do adolescente, previstos no art. 100, parágrafo único, II e IV, do ECA.
3. O fato de haver nos autos relatório técnico favorável à progressão da medida socioeducativa de liberdade assistida não vincula o Juízo de piso a decidir na mesma direção, em face do princípio do livre convencimento motivado, pautado em elementos concretos constantes nos autos.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORElatoraSECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROC. Nº 2014.300.9783-7.
AGRAVANTE: G. M. S. S.



ADVOGADO: NADIA MARIA BENTES (DEF. PÚB.)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: NATANAEL CARDOSO LEITÃO.
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por G. M. S. S., em face da decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém, nos autos de Execução de Medida Socioeducativa (Proc. n.º 0001439-64.2014.814.0301), em Representação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que indeferiu o pedido de progressão de medida socioeducativa (MSE) imposta ao menor, de internação para semiliberdade, nos termos do art. 121, § 2º e art. 101, VI do ECA.

Em suas razões (fls. 02/13), pugna o ente agravante pela reforma da decisão recorrida, por suposto error in iudicando, eis que teria desconsiderado a existência Relatório de Acompanhamento de MSE de internação, de lavra da comissão de avaliação do CIJAM (Centro de Internação de Jovem Adulto Masculino), sugerindo a progressão da MSE de internação para semiliberdade, tendo em vista que o socioeducando vem desenvolvendo as atividades de escolarização e profissionalização e responsabilização pelos atos que praticou.

Consta dos autos que o adolescente, ora agravante, cumpre medida socioeducativa pela prática de ato infracional equiparado ao capitulado no art. 157, §2º, I e II do CP. No relatório oriundo da Unidade Socioeducativa de Benevides, sugeriu-se a progressão do socioeducando para o regime de liberdade assistida, tendo o Ministério Público opinado pela manutenção da internação, ao passo que a Defensoria Pública manifestou-se pela progressão de regime para medida de liberdade assistida. Todavia, o juízo manteve a internação.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que estão presentes as hipóteses legais para progressão de medida em meio aberto, de forma que diante do cumprimento do objetivo da medida, a progressão de regime não pode ser negada pelo Judiciário.

Assevera que o STJ entende que a gravidade genérica da conduta não pode ser fundamento para a privação da liberdade, devendo se levar em consideração as condições psicológicas da adolescente. Cita precedentes em que foram reformadas decisões judiciais contrárias aos relatórios de acompanhamento, os quais opinavam pela progressão de regime.

Ademais, alega que em um sistema que privilegia a reeducação e reinserção em sociedade, a internação é medida excepcional, de forma que a permanência no centro de internação representa um retrocesso aos anseios da proteção integral ao adolescente.

Em face do exposto, requereu a concessão do efeito suspensivo ativo para conceder-lhe a progressão para a medida socioeducativa de liberdade assistida, e no mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente a r. decisão interlocutória.



Juntou documentos de fls. 14/37.

Distribuídos os autos, esta Relatora, em juízo de admissibilidade, recebeu o recurso e indeferiu o pleito de efeito suspensivo por entender ausentes os requisitos para o deferimento da medida (fls. 40/41).

O juízo a quo prestou informações às fls. 43/46.

O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 51/56).

Encaminhados os autos ao Parquet Estadual, para atuar na qualidade de *custus legis*, este opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 88/61).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, nos autos acima identificados, que determinou a manutenção do Agravante no cumprimento da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 121, § 2º, do ECA, em face da prática de ato infracional equiparado ao crime do art. 157, § 2º, I e II do CPB.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Na espécie, apesar de haver Relatório de Acompanhamento de Medida Socioeducativa (fls. 14/18), no qual as técnicas da Unidade em que o Recorrente cumpre a medida de internação opinaram favoravelmente pela progressão do Menor para a medida socioeducativa de liberdade assistida, verifica-se manifestação Ministerial em sentido contrário (fls. 21/22), deve permanecer hígido o decisum agravado (fls. 27/36), eis que pautado em elementos concretos dos autos, hábeis a sustentar a manutenção da MSE de internação.

Extrai-se do feito, que o Recorrente foi sentenciado pela prática de ato infracional equiparado ao crime do 157, § 2º, I e II do CPB, sendo a ele aplicada a medida de internação (art. 112, VI, da Lei nº 8.069/90) cumulada com medida protetiva.

Depreende-se, outrossim, conforme explicitado na decisão combatida, que o adolescente em conflito com a lei recorrente se mostrou refratário ao cumprimento integral da MSE a que foi submetido, sempre envolvido em fugas da unidade, bem como do tratamento de desdregadição, o que demonstra descaso com todo o trabalho que vem sendo realizado.

De qualquer forma, uma vez que compete ao juiz aplicar qualquer medida



socioeducativa conforme preconiza os arts. 100 e 112, § 1º do ECA, ou seja, atentando-se para as circunstâncias e às necessidades pessoais, bem como à capacidade de cumprimento apresentada pelo socioeducando, é certo que, considerando a natureza grave do ato infracional praticado, e a necessidade acompanhamento psicológico e fortalecimento dos laços familiares, seria prematura a reinserção no convívio sócia, o qual só deve ocorrer quando as circunstâncias indiquem que ele possui total crítica acerca de sua responsabilidade sobre o ato perpetrado e, principalmente, demonstre que não está tendente a reincidir.

Soma-se a esse contexto a informação prestada pelo Juízo a quo (fl. 45) de que o ora Agravante foi mantido no cumprimento de MSE de internação em virtude de ainda ter necessidade de acompanhamentos pedagógicos e psicossociais mais intensificados, visando sua reinserção social com maior segurança possível, ao seio de sua família e sociedade, além do que está em tratamento de desdrogadição, pois apresenta grave comprometimento com o consumo de substâncias entorpecentes.

Pois bem.

Sabe-se que a medida socioeducativa de internação, em razão de seu caráter excepcional, só deve ser aplicada quando: - o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; - houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou, ainda, - pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, tudo nos exatos termos do art. 122 e incisos do ECA.

Desse modo, in casu, considerando a gravidade e as circunstâncias do ato infracional praticado pelo Agravante/socioeducando, a possibilidade de reiteração da prática de ato infracional de mesma natureza, o descumprimento da medida pelo Recorrente (fuga), aliado às suas necessidades pessoais, em obediência aos arts. 100 e 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90, não se evidencia que a fundamentação da decisão a quo, tenha se pautado na gravidade genérica da conduta; ao contrário, ancorou-se em elementos concretos dos autos, permanecendo-se, assim, preservados os princípios da proteção integral e prioritária e do interesse superior do adolescente, previstos no art. 100, parágrafo único, II e IV, do ECA.

Outrossim, o fato de haver nos autos relatório técnico favorável à progressão da medida socioeducativa de liberdade assistida não vincula o Juízo de piso a decidir na mesma direção, em face do princípio do livre convencimento motivado, pautado em elementos concretos constantes nos autos.

Os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça são nessa direção:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, e 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, E 12 E 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

III - A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do



menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (precedentes).

IV - In casu, não obstante a existência de parecer técnico conclusivo favorável à extinção da medida socioeducativa, o pedido restou indeferido pelo MM. Juízo de primeiro grau em razão da gravidade concreta do ato praticado, equiparado aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse irregular de arma de fogo de uso restrito. Habeas corpus não conhecido.

(HC 322.463/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015). (Grifei).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO. SUGESTÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

02. As conclusões do relatório técnico, favoráveis à progressão de medida socioeducativa, não vinculam "o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos" (AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 12/12/2013; HC 296.682/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/9/2014; RHC 37.107/PA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19/12/2013). O fato de o adolescente ser reincidente e suas condições pessoais justificam seja mantida a medida socioeducativa consistente em internação (ECA, art. 122, inc. II). Deve prevalecer, na hipótese, o princípio do livre convencimento.

03. Habeas corpus não conhecido.

(HC 307.727/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015). (Grifei).

No mesmo sentido, o Eg. TJE/PA:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A medida socioeducativa de internação, em razão de seu caráter excepcional, só deve ser aplicada quando: - o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; - houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou, ainda, - pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, tudo nos exatos termos do art. 122 e incisos do ECA. 2. In casu, considerando a gravidade e as circunstâncias do ato infracional praticado pelo Agravante/socioeducando, a reiterada prática de ato infração de mesma natureza, o descumprimento da medida pelo Recorrente, aliado às suas necessidades pessoais, em obediência aos arts. 100 e 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90, não se evidencia que a fundamentação da decisão a quo, tenha se pautado na gravidade genérica da conduta; ao contrário, ancorou-se em elementos concretos dos autos, permanecendo-se, assim, preservados os princípios da proteção integral e prioritária e do interesse superior do adolescente, previstos no art. 100, parágrafo único, II e IV, do ECA. 3. O fato de haver nos autos relatório técnico



favorável à progressão da medida socioeducativa de liberdade assistida não vincula o Juízo de piso a decidir na mesma direção, em face do princípio do livre convencimento motivado, pautado em elementos concretos constantes nos autos. 4. Recurso conhecido e desprovido. (2015.04189674-56, 153.128, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-05, Publicado em 2015-11-09)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, devendo a decisão combatida permanecer inalterada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém - PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora